

## **Pedido de emissão de Parecer à PL n.º 7-XIV-1.ª - “Harmoniza e simplifica determinadas regras no sistema do imposto sobre o valor acrescentado no comércio intracomunitário, transpondo as Diretivas (UE) n.ºs 2018/1910 e 2019/475”**

### **COMENTÁRIOS DA CIP**

Na sequência da solicitação efetuada à CIP por parte da Comissão de Orçamento e Finanças, tendo em vista a emissão de parecer relativamente à Proposta de Lei n.º 7/XIV/1ª (PL), a CIP vem transmitir que, em termos genéricos, não tem objeções quanto às alterações previstas nesta PL.

Considera, no entanto, que toda e qualquer legislação devia ser publicada antes da sua entrada em vigor, sendo que o artigo 7.º dispõe que “*A presente Lei entra em vigor a 1 de janeiro de 2020*”.

Não obstante, a Diretiva n.º 2018/1910 do Conselho de 4 de dezembro de 2018 (e também a PL em análise), relativamente às isenções das entregas de bens nas transmissões intracomunitárias (artigo 138.º), prevê um acréscimo das obrigações que passam a ser exigidas ao sujeito passivo, para que este possa usufruir da isenção do IVA nas transmissões intracomunitárias de bens.

Assim, a partir de 1 de janeiro de 2020, os sujeitos passivos para beneficiarem dessa isenção, para além de cumprirem determinadas condições, têm de apresentar atempadamente a Declaração Recapitulativa devidamente preenchida.

Paralelamente, há que ter presente que, a partir de 1 de janeiro de 2020, entrou em vigor o Regulamento de Execução (UE) 2018/1912 do Conselho de 4 de dezembro de 2018, que altera o Regulamento de Execução (UE) n.º 282/2011, no que respeita a certas isenções relacionadas com as operações intracomunitárias.

Decorrente deste regulamento, a aplicação da isenção do IVA nas transmissões intracomunitárias de bens está dependente do cumprimento de uma série de novas medidas relativas à expedição ou transporte de bens, a partir de um Estado-membro para outro, e da posse de 2 elementos de prova, não contraditórios, emitidos por duas partes independentes quer do comprador quer do vendedor entre os seguintes:

- declaração de expedição CMR (declaração possível só com a intervenção de uma transportadora)
- fatura de frete aéreo
- fatura emitida pelo transportador dos bens (documento possível só com a intervenção de uma transportadora)
- apólice de seguro relativa ao transporte ou à expedição dos bens (não se aplica porque na maioria das situações o seguro fica mais caro que o valor dos bens e por conseguinte as empresas não o fazem)
- documento bancário comprovativo do pagamento do transporte (documento possível só com a intervenção de uma transportadora)
- documento oficial que comprove a chegada dos bens emitido por entidade pública, por ex. notário (não exequível)
- documento de receção que confirme a armazenagem dos bens nesse Estado-Membro (não é possível de obter no caso de os bens não passarem por um armazenista, o que acontece nas situações em que os bens são entregues diretamente ao comprador)

Se a empresa não tiver os 2 documentos na sua posse não poderá isentar de IVA.

Na sequência da consulta que efetuámos aos Associados da CIP, os elementos de prova exigidos revelam-se de difícil obtenção.

Assim, constata-se que:

- no caso de o transporte ser efetuado diretamente pelo vendedor através, por ex. de viaturas da sua frota, as normas aprovadas não parecem aptas para o cumprimento do objetivo, dado que não é possível emitir nenhum documento de transporte assinado (mais correntemente o CRM acima referido), muito menos a fatura /recibo relativos ao custo do transporte;
- quanto ao documento emitido por um notário, tal será certamente para situações excecionais e não para negócios correntes, e não é possível emitir um recibo do depositário do Estado-Membro de destino quando o transporte termina exatamente no domicílio do cliente a quem é entregue a mercadoria.

Importa, também, salientar que a posse dos diversos documentos emitidos pelas entidades terceiras (transportadores, seguradoras, etc.) tem custos adicionais para as empresas, o que volta a penalizar a sua capacidade competitiva.

A CIP considera, ainda, que o novo regime de prova documental irá dificultar a aplicação da isenção do IVA nas transações Intracomunitárias.

Quanto ao prazo estabelecido para a apresentação da declaração do cliente, prevista na subalínea i) da alínea b) do n.º 1 do artigo 45.º A, aditado pelo Regulamento de Execução (UE) 2018/1912 do Conselho de 4 de dezembro de 2018, que é o décimo dia do mês seguinte ao da expedição, este afigura-se muitíssimo curto, uma vez que há situações em que o cliente compra a diversos fornecedores em Portugal e procede à "grupagem"

das mercadorias a fim de obter um preço mais reduzido, situação em que o exportador desconhece a data exata da saída da mercadoria, a qual pode levar bastante mais tempo até os diversos exportadores terem efetuado as entregas completas.

Seria, pois, necessário alargar esse prazo para o último dia do mês seguinte ao da expedição.

Esta PL procede, também, à criação do Regime de Vendas à Consignação em Transferências Intracomunitárias de Bens.

Este Regime, vem permitir que o sujeito passivo ao transferir bens para outro Estado-Membro, tendo em vista a sua transmissão posterior a outro sujeito passivo, cuja identidade já conhece, não ter de se registar, para efeitos de IVA, no Estado-Membro de chegada dos bens. A CIP considera esta medida positiva.

#### **Em conclusão,**

A CIP não tem objeções quanto à PL em apreciação, exceto quanto à sua publicação após a data de entrada em vigor.

No entanto, considera que a sua aplicabilidade conjuntamente com o Regulamento de Execução (UE) 2018/1912 do Conselho de 4 de dezembro de 2018, será de difícil concretização em termos práticos, pois as informações contidas na declaração recapitulativa e a sua entrega atempada, simultaneamente com a posse dos elementos de prova referidos anteriormente, são determinantes para a aplicação da isenção do IVA nas transações intracomunitárias.

CIP  
2 de março de 2020

Ofício Circulado N.º: 30218 2020-02-03

Entrada Geral:

N.º Identificação Fiscal (NIF):

Sua Ref.ª:

Técnico:

Exmos. Senhores  
Subdiretores-Gerais  
Diretores de Serviços  
Diretores de Finanças  
Diretores de Alfândegas  
Chefes de Equipas Multidisciplinares  
Chefes dos Serviços de Finanças  
Coordenadores das Lojas do Cidadão

**Assunto:** IVA – ARTIGOS 45.º-A E 54.º-A DO REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 282/2011 DO CONSELHO DE 15 DE MARÇO DE 2011.  
– PROVA DA EXPEDIÇÃO OU TRANSPORTE NAS TRANSMISSÕES INTRACOMUNITÁRIAS DE BENS  
– REGIME DE VENDAS À CONSIGNAÇÃO EM TRANSFERÊNCIAS INTRACOMUNITÁRIAS DE BENS

O Regulamento de Execução (UE) 2018/1912 do Conselho de 4 de dezembro de 2018, alterou o Regulamento de Execução (UE) n.º 282/2011 do Conselho de 15 de março de 2011 (*Regulamento de Execução do IVA*), no que respeita a certas isenções relacionadas com as operações intracomunitárias.

Estas alterações visam regular, por um lado, os meios de prova da expedição ou transporte de bens para efeitos da aplicação da isenção prevista no artigo 14.º do Regime do IVA nas Transações Intracomunitárias (*RITI*) e, por outro, a informação que deve constar do registo que devem manter os sujeitos passivos no âmbito do regime das vendas à consignação previsto no artigo 17.º-A<sup>1</sup> da Diretiva 2006/112/CE do Conselho de 28 de novembro de 2006 (*Diretiva IVA*).

Assim, para conhecimento dos serviços e outros interessados, comunica-se o seguinte:

## **PROVA DA EXPEDIÇÃO OU TRANSPORTE NAS TRANSMISSÕES INTRACOMUNITÁRIAS**

1. A expedição ou transporte dos bens a partir do território nacional para outro Estado membro é uma das condições substantivas para a aplicação da isenção prevista no artigo 14.º do RITI.

Por forma a assegurar a segurança jurídica na aplicação da isenção, é introduzida, pelo artigo 45.º-A do Regulamento de Execução do IVA, uma presunção relativa à expedição ou transporte dos bens com destino a outro Estado membro.

### **Presunção relativa à expedição ou transporte de bens**

2. Presume-se efetuada a expedição ou transporte dos bens com destino a um Estado membro diferente do Estado membro de partida quando se encontrem reunidas as seguintes condições:

- a) Quando os bens são transportados ou expedidos pelo vendedor ou por um terceiro agindo por sua conta, aquele deve estar na posse de, pelo menos, dois elementos de prova não

<sup>1</sup> Aditado pela Diretiva (UE) 2018/1910 do Conselho de 4 de dezembro de 2018, cuja transposição para o direito interno se aguarda.

contraditórios de entre os referidos na alínea a) do n.º 3 do artigo 45.º-A do Regulamento de Execução do IVA ou, um elemento de prova dos referidos nessa alínea e um elemento de prova dos referidos na alínea b) do mesmo n.º 3.

- b) Quando os bens são transportados ou expedidos pelo adquirente ou por um terceiro agindo por sua conta, o vendedor deve ter na sua posse, além dos elementos de prova mencionados na alínea anterior, uma declaração escrita do adquirente contendo a informação prevista na subalínea i) da alínea b) do n.º 1 do artigo 45.º-A do Regulamento de Execução do IVA.

3. Os dois elementos de prova necessários devem ser emitidos por duas partes independentes uma da outra, bem como do vendedor e do adquirente.

Para o efeito, não são considerados partes independentes os sujeitos passivos que partilhem uma mesma personalidade jurídica ou que mantenham relações especiais entre si, tal como se encontram previstas no n.º 10 do artigo 16.º do Código do IVA.

#### **Elementos de prova**

4. Os elementos de prova relevantes para este efeito, previstos no n.º 3 do artigo 45.º-A do Regulamento de Execução do IVA, são os seguintes:

- a) Documentos relacionados com o transporte ou a expedição dos bens, tais como uma declaração de expedição CMR assinada, um conhecimento de embarque, uma fatura do frete aéreo, uma fatura emitida pelo transportador dos bens;
- b) Outros documentos:
- i) Uma apólice de seguro relativa ao transporte ou à expedição dos bens ou documentos bancários comprovativos do pagamento do transporte ou da expedição dos bens;
  - ii) Documentos oficiais emitidos por uma entidade pública, por exemplo, um notário, que confirmem a chegada dos bens ao Estado membro de destino;
  - iii) Um recibo emitido por um depositário no Estado membro de destino, que confirme a armazenagem dos bens nesse Estado membro.

5. Exemplificam-se, de seguida, as situações em que a expedição ou transporte dos bens com destino a outro Estado membro se presume efetuada.

#### **Expedição ou transporte efetuado pelo vendedor ou por um terceiro agindo por sua conta**

6. O vendedor está na posse de:

- i) pelo menos, dois elementos de prova não contraditórios, a que se refere a alínea a) do ponto 4, emitidos por duas partes independentes uma da outra, do vendedor e do adquirente, tais como:
  - *Fatura emitida ao vendedor pelo transportador dos bens;*
  - *Declaração de expedição CMR assinada pelo adquirente.*

**ou**

- ii) qualquer um dos elementos a que se refere aquela alínea em conjunto com qualquer um dos elementos de prova não contraditórios, a que se refere a alínea b) do ponto 4, que confirmem o transporte ou a expedição, emitidos por duas partes independentes uma da outra, do vendedor e do adquirente, tais como:
- *Fatura emitida ao vendedor pelo transportador dos bens;*
  - *Documentos oficiais emitidos por uma entidade pública, por exemplo, um notário, que confirmem a chegada dos bens ao Estado membro de destino.*

**Expedição ou transporte efetuado pelo adquirente ou por um terceiro agindo por sua conta**

**7. O vendedor está na posse de:**

- i) uma declaração escrita do adquirente, indicando que os bens foram por ele transportados ou expedidos, ou por um terceiro agindo por conta do adquirente, e mencionando o Estado membro de destino dos bens e a data de emissão, o nome e endereço do adquirente, a quantidade e natureza dos bens, a data e o lugar de chegada dos bens e, no caso de entregas de meios de transporte, o número de identificação dos meios de transporte, e a identificação da pessoa que aceita os bens por conta do adquirente;

**e**

- ii) pelo menos dois elementos de prova não contraditórios a que se refere alínea a) do ponto 4, emitidos por duas partes independentes uma da outra, do vendedor e do adquirente, tais como:
- *Um conhecimento de embarque (Bill of lading);*
  - *Fatura emitida ao adquirente pelo transportador dos bens*

**ou**

- iii) qualquer um dos elementos a que se refere a alínea a) do ponto 4, em conjunto com qualquer dos referidos na alínea b), que confirmem o transporte ou a expedição, emitidos por duas partes independentes uma da outra, do vendedor e do adquirente, tais como:
- *Um conhecimento de embarque (Bill of lading);*
  - *Uma apólice de seguro emitida ao adquirente, relativa ao transporte ou à expedição dos bens.*

Note-se que o adquirente deve fornecer ao vendedor a declaração escrita a que se refere a alínea i), até ao décimo dia do mês seguinte àquele em que os bens foram colocados à sua disposição.

**8.** A presunção de que ocorreu a expedição ou transporte dos bens pode ser ilidida pela Autoridade Tributária e Aduaneira caso esta disponha de informação que contradiz a veracidade dos elementos de prova apresentados, cabendo, neste caso, ao sujeito passivo demonstrar que estão reunidas as condições de aplicação da isenção prevista no artigo 14.º do RITI.

## **REGIME DE VENDAS À CONSIGNAÇÃO E TRANSFERÊNCIAS INTRACOMUNITÁRIAS DE BENS**

**9.** O artigo 17.<sup>o</sup>-A<sup>2</sup> da Diretiva IVA prevê a existência de um regime de vendas à consignação e transferências intracomunitárias de bens.

A este respeito, o Regulamento de Execução do IVA, de aplicação obrigatória e imediata em todos os Estados membros, no respetivo artigo 54.<sup>o</sup>-A, regula as condições do registo que deve ser mantido, quer pelos sujeitos passivos que transfiram os bens ao abrigo do regime de vendas à consignação, quer pelos sujeitos passivos a quem sejam entregues esses bens.

**10.** Sem prejuízo das necessárias instruções administrativas a divulgar aquando da transposição para o direito interno das correspondentes normas da Diretiva IVA, esclarece-se que a partir de 1 de janeiro de 2020, os sujeitos passivos que efetuem aquelas transferências de bens ou aqueles a quem os mesmos sejam entregues devem manter um registo do qual devem constar as seguintes informações:

**10.1** Relativamente aos sujeitos passivos que transferem os bens:

- a) O Estado-Membro a partir do qual os bens foram expedidos ou transportados, e a data da expedição ou do transporte dos bens;
- b) O número de identificação IVA do sujeito passivo destinatário dos bens, emitido pelo Estado-Membro para o qual os bens são expedidos ou transportados;
- c) O Estado-Membro para o qual os bens são expedidos ou transportados, o número de identificação IVA do depositário, o endereço do armazém no qual os bens são armazenados à chegada e a data de chegada dos bens ao armazém;
- d) O valor, a descrição e a quantidade dos bens que deram entrada no armazém;
- e) O número de identificação IVA do sujeito passivo que substitui a pessoa a que se refere a alínea b) do presente número, nas condições a que se refere o artigo 17.<sup>o</sup>-A, n.º 6, da Diretiva 2006/112/CE;
- f) O valor tributável, a descrição e a quantidade dos bens entregues e a data em que é efetuada a entrega dos bens a que se refere o artigo 17.<sup>o</sup>-A, n.º 3, da Diretiva 2006/112/CE, e o número de identificação IVA do adquirente;
- g) O valor tributável, a descrição e a quantidade dos bens, e a data de ocorrência de qualquer uma das condições e a respetiva justificação nos termos do artigo 17.<sup>o</sup>-A, n.º 7 da Diretiva 2006/112/CE;
- h) O valor, a descrição e a quantidade dos bens reexpedidos e a data da reexpedição dos bens a que se refere o artigo 17.<sup>o</sup>-A, n.º 5, da Diretiva 2006/112/CE.

**10.2** Relativamente aos sujeitos passivos a quem sejam entregues os bens:

- a) O número de identificação IVA do sujeito passivo que transfere bens ao abrigo do regime das vendas à consignação;
- b) A descrição e a quantidade dos bens que lhe são destinados;

---

<sup>2</sup> Ver nota de rodapé 1

- c) A data de chegada ao armazém dos bens que lhe são destinados;
- d) O valor tributável, a descrição e a quantidade dos bens que são entregues ao sujeito passivo e a data em que é efetuada a aquisição intracomunitária dos bens a que se refere o artigo 17.º-A, n.º 3, alínea b), da Diretiva 2006/112/CE;
- e) A descrição e a quantidade dos bens e a data em que os bens são retirados do armazém por ordem do sujeito passivo a que se refere a alínea a);
- f) A descrição e a quantidade dos bens destruídos ou perdidos e a data de destruição, perda ou roubo dos bens que tenham já dado entrada no armazém ou a data em que foi constatada a destruição ou a perda dos bens.

Caso os bens sejam transportados ou expedidos ao abrigo do regime das vendas à consignação para um depositário diferente do sujeito passivo destinatário da entrega dos bens, do registo desse sujeito passivo não precisam de constar as informações a que se referem as alíneas c), e) e f).

#### **REVOGAÇÃO DE INSTRUÇÕES ADMINISTRATIVAS**

É revogado o Ofício-Circulado n.º 30009, de 10 de dezembro de 1999, da Direção de Serviços do IVA.

Com os melhores cumprimentos.

O Subdiretor-Geral



**REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2018/1912 DO CONSELHO****de 4 de dezembro de 2018****que altera o Regulamento de Execução (UE) n.º 282/2011 no que respeita a certas isenções relacionadas com as operações intracomunitárias**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado <sup>(1)</sup>, nomeadamente o artigo 397.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) Na sua comunicação de 7 de abril de 2016 sobre o plano de ação para o IVA, a Comissão anunciou a intenção de apresentar uma proposta relativa ao regime definitivo do imposto sobre o valor acrescentado (IVA) para as trocas comerciais transfronteiriças entre empresas efetuadas entre Estados-Membros. Nas suas conclusões de 8 de novembro de 2016, o Conselho convidou a Comissão a propor, entretanto, algumas melhorias relativas às regras da União em matéria de IVA para as operações transfronteiriças, nomeadamente para efeitos das isenções aplicáveis às operações intracomunitárias.
- (2) A Diretiva 2006/112/CE estabelece uma série de condições para isentar de IVA as entregas de bens no contexto de certas operações intracomunitárias. Uma dessas condições é que os bens têm de ser transportados ou expedidos de um Estado-Membro para outro.
- (3) No entanto, a abordagem divergente entre os Estados-Membros na aplicação dessas isenções às operações transfronteiriças criou dificuldades e insegurança jurídica para as empresas. Trata-se de uma situação contrária ao objetivo de reforçar as trocas comerciais intra-União e de abolir as fronteiras fiscais. Importa, por conseguinte, especificar e harmonizar as condições em que as isenções podem ser aplicadas.
- (4) Dado que a fraude transfronteiriça ao IVA está essencialmente ligada à isenção das entregas intracomunitárias, é necessário especificar determinadas circunstâncias em que os bens deverão ser considerados como tendo sido transportados ou expedidos a partir do território do Estado-Membro de entrega.
- (5) A fim de proporcionar uma solução prática às empresas e também proporcionar garantias às administrações fiscais, são introduzidas no Regulamento de Execução (UE) n.º 282/2011 do Conselho <sup>(2)</sup> duas presunções ilidíveis.
- (6) O regime de simplificação das vendas à consignação deverá ser acompanhado de obrigações adequadas em matéria de registo a fim de assegurar a sua correta aplicação.
- (7) Por conseguinte, o Regulamento de Execução (UE) n.º 282/2011 deverá ser alterado em conformidade,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O Regulamento de Execução (UE) n.º 282/2011 é alterado da seguinte forma:

1) No capítulo VIII é inserida a seguinte secção:

«Secção 2-A

**Isenções relacionadas com as operações intracomunitárias**

**(Artigos 138.º A 142.º da Diretiva 2006/112/CE)**

*Artigo 45.º-A*

1. Para efeitos da aplicação das isenções previstas no artigo 138.º da Diretiva 2006/112/CE, presume-se que os bens foram expedidos ou transportados a partir de um Estado-Membro para fora do respetivo território mas na Comunidade em qualquer dos seguintes casos:

- a) O vendedor indica que os bens foram por ele transportados ou expedidos, ou por terceiros agindo por sua conta, e que está na posse de, pelo menos, dois elementos de prova não contraditórios a que se refere o n.º 3, alínea a),

<sup>(1)</sup> JO L 347 de 11.12.2006, p. 1.

<sup>(2)</sup> Regulamento de Execução (UE) n.º 282/2011 do Conselho, de 15 de março de 2011, que estabelece medidas de aplicação da Diretiva 2006/112/CE relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado (JO L 77 de 23.3.2011, p. 1).

emitidos por duas partes independentes uma da outra, do vendedor e do adquirente, ou de qualquer um dos elementos a que se refere o n.º 3, alínea a), em conjunto com qualquer um dos elementos de prova não contraditórios a que se refere o n.º 3, alínea b), que confirmem o transporte ou a expedição emitidos por duas partes independentes uma da outra, do vendedor e do adquirente;

b) O vendedor está na posse do seguinte:

- i) uma declaração escrita do adquirente, indicando que os bens foram por ele transportados ou expedidos, ou por terceiros agindo por conta do adquirente, e mencionando o Estado-Membro de destino dos bens e a data de emissão, o nome e endereço do adquirente, a quantidade e natureza dos bens, a data e o lugar de chegada dos bens e, no caso de entregas de meios de transporte, o número de identificação dos meios de transporte, e a identificação da pessoa que aceita os bens por conta do adquirente; e
- ii) pelo menos dois elementos de prova não contraditórios a que se refere o n.º 3, alínea a), emitidos por duas partes independentes uma da outra, do vendedor e do adquirente, ou de qualquer um dos elementos a que se refere o n.º 3, alínea a), em conjunto com qualquer um dos elementos de prova não contraditórios a que se refere o n.º 3, alínea b), que confirmem o transporte ou a expedição emitidos por duas partes independentes uma da outra, do vendedor e do adquirente;

O adquirente deve fornecer ao vendedor a declaração escrita a que se refere a alínea b), subalínea i), até ao décimo dia do mês seguinte ao da entrega.

2. As administrações fiscais podem ilidir as presunções estabelecidas no n.º 1.

3. Para efeitos do n.º 1, são aceites como prova do transporte ou da expedição os seguintes elementos:

a) Documentos relacionados com o transporte ou a expedição dos bens, tais como uma declaração de expedição CMR assinada, um conhecimento de embarque, uma fatura do frete aéreo, uma fatura emitida pelo transportador dos bens;

b) Outros documentos:

- i) uma apólice de seguro relativa ao transporte ou à expedição dos bens ou documentos bancários comprovativos do pagamento do transporte ou da expedição dos bens;
- ii) documentos oficiais emitidos por uma entidade pública, por exemplo um notário, que confirmem a chegada dos bens ao Estado-Membro de destino;
- iii) um recibo emitido por um depositário no Estado-Membro de destino, que confirme a armazenagem dos bens nesse Estado-Membro.»;

2) No capítulo X, é inserida a seguinte secção:

«Secção 1-A

### **Obrigações gerais**

#### **(Artigos 242.º E 243.º da Diretiva 2006/112/CE)**

Artigo 54.º-A

1. Do registo a que se refere o artigo 243.º, n.º 3, da Diretiva 2006/112/CE, que deve ser mantido por sujeitos passivos que transfiram bens ao abrigo do regime das vendas à consignação devem constar as seguintes informações:

- a) O Estado-Membro a partir do qual os bens foram expedidos ou transportados, e a data da expedição ou do transporte dos bens;
- b) O número de identificação IVA do sujeito passivo destinatário dos bens, emitido pelo Estado-Membro para o qual os bens são expedidos ou transportados;
- c) O Estado-Membro para o qual os bens são expedidos ou transportados, o número de identificação IVA do depositário, o endereço do armazém no qual os bens são armazenados à chegada e a data de chegada dos bens ao armazém;
- d) O valor, a descrição e a quantidade dos bens que deram entrada no entreposto;
- e) O número de identificação IVA do sujeito passivo que substitui a pessoa a que se refere a alínea b) do presente número, nas condições a que se refere o artigo 17.º-A, n.º 6, da Diretiva 2006/112/CE;
- f) O valor tributável, a descrição e a quantidade dos bens entregues e a data em que é efetuada a entrega dos bens a que se refere o artigo 17.º-A, n.º 3, da Diretiva 2006/112/CE, e o número de identificação IVA do adquirente;

- g) O valor tributável, a descrição e a quantidade dos bens, e a data de ocorrência de qualquer uma das condições e a respetiva justificação nos termos do artigo 17.º-A, n.º 7 da Diretiva 2006/112/CE;
- h) O valor, a descrição e a quantidade dos bens reexpedidos e a data da reexpedição dos bens a que se refere o artigo 17.º-A, n.º 5, da Diretiva 2006/112/CE.

2. Do registo a que se refere o artigo 243.º, n.º 3, da Diretiva 2006/112/CE, que deve ser mantido por sujeitos passivos a quem sejam entregues bens ao abrigo do regime de consignação devem constar as seguintes informações:

- a) O número de identificação IVA do sujeito passivo que transfere bens ao abrigo do regime das vendas à consignação;
- b) A descrição e a quantidade dos bens que lhe são destinados;
- c) A data de chegada ao armazém dos bens que lhe são destinados;
- d) O valor tributável, a descrição e a quantidade dos bens que são entregues ao sujeito passivo e a data em que é efetuada a aquisição intracomunitária dos bens a que se refere o artigo 17.º-A, n.º 3, alínea b), da Diretiva 2006/112/CE;
- e) A descrição e a quantidade dos bens e a data em que os bens são retirados do armazém por ordem do sujeito passivo a que se refere a alínea a);
- f) A descrição e a quantidade dos bens destruídos ou perdidos e a data de destruição, perda ou roubo dos bens que tenham já dado entrada no entreposto ou a data em que foi constatada a destruição ou a perda dos bens;

Caso os bens sejam transportados ou expedidos ao abrigo do regime das vendas à consignação para um depositário diferente do sujeito passivo destinatário da entrega dos bens, do registo desse sujeito passivo não precisam de constar as informações a que se referem as alíneas c), e) e f) do primeiro parágrafo.».

#### Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de janeiro de 2020.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de dezembro de 2018.

*Pelo Conselho*  
*O Presidente*  
H. LÖGER

---